Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução nº. 5004266-84.2026.8.19.0500

Agravante: Fábio da Silva Santos

Agravado: Ministério Público

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais

Processo originário SEEU: 0379251-40.2010.8.19.0001

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DE LEITURA CONSIDERADO INSUFICIENTE PELA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021. RESOLUÇÃO SEAP Nº 621/2016. TEMA REPETITIVO Nº 1.278 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A remição da pena pela leitura constitui importante instrumento de ressocialização e de concretização do direito à educação, configurando direito subjetivo do apenado desde que observados os requisitos legais e regulamentares para sua concessão. O benefício não decorre automaticamente da mera entrega de relatório ou resenha, exigindo a demonstração da efetiva realização da atividade, mediante validação por Comissão regularmente constituída.

A Resolução CNJ nº 391/2021 e a Resolução SEAP nº 621/2016 atribuem à Comissão de Validação a incumbência de aferir, dentre outros aspectos, a autoria, a clareza, a coerência e o efetivo aproveitamento da leitura, não se confundindo tal procedimento com avaliação pedagógica ou prova escolar, mas constituindo mecanismo destinado à

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 20/08/2026 10:46:57
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

verificação do cumprimento material da atividade apta a ensejar a remição.

Na hipótese, a Comissão concluiu que o relatório apresentado pelo agravante continha anotações superficiais e genéricas, incapazes de demonstrar a efetiva leitura e compreensão da obra literária, circunstância que justificou a atribuição de nota insuficiente e o consequente indeferimento do benefício. Inexistente demonstração de arbitrariedade, erro técnico, desvio de finalidade ou qualquer ilegalidade no procedimento avaliativo, descabe ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico da Comissão por avaliação própria acerca do conteúdo da resenha.

Entendimento que se harmoniza com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.278, segundo a qual a remição pela leitura depende da observância dos requisitos previstos para sua validação.

RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 5004266-84.2026.8.19.0500 em que é agravante Fábio da Silva Santos e agravado Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa Técnica de Fábio da Silva Santos contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de remição de pena pela leitura, ao fundamento de que o relatório apresentado pelo apenado não atendeu aos critérios de validação exigidos, diante da obtenção de nota inferior à mínima estabelecida pela Comissão de Validação (fls.16/17).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que o indeferimento da remição apoiou-se exclusivamente em critério formal de avaliação, consistente na atribuição de nota inferior a 6, sem observar a finalidade ressocializadora do instituto da remição pela leitura e os princípios que orientam a execução penal. Argumenta que deve ser valorizado o esforço empreendido pelo apenado na realização da atividade, requerendo a reforma da decisão para que seja deferida a remição postulada (fls.33/38).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 71/72).

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve integralmente a decisão recorrida (fl. 73).

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso defensivo (doc.84).

V O T O

A controvérsia devolvida ao exame desta Câmara restringe-se à verificação da legalidade da decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela leitura, em razão da conclusão da Comissão de Validação de que o relatório apresentado pelo agravante não demonstrou o efetivo cumprimento da atividade, tendo recebido nota inferior ao mínimo exigido.

A defesa sustenta que o indeferimento decorreu exclusivamente de critério formal e pedagógico — a atribuição de nota inferior a seis —, em afronta à finalidade ressocializadora do instituto da remição pela leitura, devendo ser privilegiado o esforço do apenado.

A tese, contudo, não prospera.

É certo que a remição da pena pela leitura constitui importante instrumento de concretização dos objetivos da execução penal, na medida em que estimula o desenvolvimento intelectual, favorece a reinserção social do condenado e concretiza o direito fundamental à educação.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.278, firmou entendimento no sentido de que a leitura pode ensejar remição da pena com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, assentando a seguinte tese:

> "Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição da pena com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo próprio apenado."

O precedente qualificado evidencia que o direito à remição pela leitura não decorre automaticamente da simples entrega de uma resenha ou relatório. Ao contrário, sua concessão pressupõe a observância dos critérios de validação

estabelecidos pela regulamentação própria, justamente para assegurar que a atividade tenha sido efetivamente realizada e cumpra sua finalidade ressocializadora.

No âmbito nacional, a Resolução CNJ nº 391/2021 determina que a validação do relatório seja realizada por Comissão instituída pelo Juízo da execução, incumbindo-lhe verificar, conforme o grau de escolarização do apenado, a legibilidade, a autoria e a clareza do texto apresentado.

No Estado do Rio de Janeiro, a matéria já era disciplinada pela Resolução SEAP nº 621/2016, que instituiu o Projeto de Remição de Pena pela Leitura no sistema penitenciário fluminense.

Referido ato normativo estabelece que o participante deverá elaborar relatório de leitura ou resenha crítica, os quais serão submetidos à avaliação da Comissão responsável, sendo a remição concedida apenas quando alcançados os objetivos do projeto. Além disso, fixa critérios objetivos para essa avaliação, dentre eles a estética textual, a limitação ao tema, a fidedignidade da autoria e o efetivo aproveitamento da leitura, incumbindo à Comissão corrigir os trabalhos e expedir o correspondente atestado para fins de remição.

Percebe-se, portanto, que tanto a regulamentação estadual quanto a disciplina nacional conferem à Comissão de Validação papel essencial na aferição da efetiva realização da atividade educativa.

Importa destacar que a atribuição de nota, nesse contexto, não possui natureza de avaliação pedagógica ou escolar, tampouco representa exame destinado a mensurar o nível de instrução do apenado.

A pontuação constitui apenas instrumento técnico utilizado para verificar se o relatório apresentado demonstra, de forma minimamente suficiente, que houve efetiva leitura, compreensão e reflexão acerca da obra literária, elementos indispensáveis à concretização da finalidade ressocializadora do instituto.

Essa compreensão, aliás, harmoniza-se com a própria Resolução CNJ nº 391/2021, que expressamente afasta o caráter de prova escolar da validação, restringindo-a à verificação da leitura efetivamente realizada.

No caso concreto, verifica-se que a Comissão de Validação concluiu que o agravante obteve 5,5 pontos, registrando que o relatório continha anotações superficiais, genéricas e desprovidas de continuidade acerca do conteúdo da obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado, circunstância que não permitiu comprovar a efetiva leitura e compreensão do livro.

Conforme consignado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, a pontuação atribuída não decorreu de meros erros gramaticais, mas da ausência de conteúdo apto a evidenciar o aproveitamento da leitura, ressaltando-se que "não se trata de avaliação sobre deficiências educacionais, mas da comprovação ou não da leitura a ponto de gerar o grande benefício em tela".

Não se identifica qualquer elemento capaz de evidenciar arbitrariedade, desvio de finalidade ou manifesta ilegalidade na atuação da Comissão.

Ao Poder Judiciário compete exercer controle de legalidade sobre o procedimento administrativo, não lhe cabendo substituir o juízo técnico da Comissão de Validação por avaliação própria do conteúdo da resenha, salvo demonstração inequívoca de vício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A pretensão defensiva, em verdade, conduziria ao esvaziamento dos critérios objetivos previstos na regulamentação da matéria, transformando a mera entrega de relatório em requisito suficiente para a concessão da remição, em manifesta contrariedade ao modelo instituído pela Resolução SEAP nº 621/2016, pela Resolução CNJ nº 391/2021 e, mais recentemente, pelo entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.278.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade na conclusão alcançada pela Comissão de Validação, deve ser preservada a decisão agravada.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator